



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 18/04/2019

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03579e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **SANTANÓPOLIS**

Gestor: Jose Florin Lima Santos

Relator Cons. Paolo Marconi

PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SANTANÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Santanópolis**, exercício de 2017, de responsabilidade de **José Florin Lima Santos**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, autuado sob o nº **03579e18**, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações).

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento via e-TCM da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos, assinados digitalmente, que compõem estas contas anuais foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 2ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento**

Técnico emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o gestor foi notificado (Edital nº 596/2018, publicado no DOETCM de 31/10/18, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Contas de 2016, de responsabilidade de outro gestor (Juarez Almeida Tavares), foram **rejeitadas**, com multas de R\$ 12.000,00 e R\$ 20.160,00 e ressarcimento de R\$ 8.584,37.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2015/2017 foi instituído pela Lei nº 16/2013, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 7/2016.

A Lei Orçamentária Anual nº 13/2016 aprovou o orçamento para o exercício de 2017, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 19.938.399,00**. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 100% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Questionado sobre a ausência de estimativa de orçamento social, a defesa alegou que “*a Lei Municipal n. 13, de 30/12/2016 [...] foi elaborada, discutida e aprovada no ano anterior ao início da atual Gestão, ou seja, não podendo recair sobre a Administração qualquer responsabilidade*”, o que lhe assiste razão. Deve a inconsistência ser corrigida no exercício seguinte.

Foi apresentada a comprovação da publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme documentos apresentados nos autos e outros na defesa (doc. 03), foram abertos créditos adicionais suplementares de **R\$ 10.484.705,35**, por anulação de dotação, dentro do limite da LOA e contabilizados em igual valor.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 50/12 e 30/12 (docs. 01 e 02). O QDD foi alterado em **R\$ 873.066,78**, consoante decretos apresentados originalmente nos autos e outros da defesa (doc. 04) e contabilizado em igual valor.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Dourimárcia B. Oliveira, CRC BA n. 037364/O-5, sendo apresentado na defesa o comprovante de regularidade profissional (doc. 6).

Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e Anexos desta prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, **atendendo** ao art. 50, III, da LRF.

Balanço Orçamentário

A **receita arrecadada**, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R\$ 18.926.681,40**, correspondendo a **94,93%** do valor previsto no Orçamento (**R\$ 19.938.399,00**).

A **despesa realizada** foi de **R\$ 18.969.225,09**, ante uma fixação de **R\$ 19.938.399,00**, evidenciando uma economia orçamentária de **R\$ 969.173,91**, equivalente a **4,86%** do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi **déficit** de **R\$ 42.543,69**, tendo a defesa alegado, em breve síntese, que é “*reflexo do cenário econômico do país*”. Deve a Administração adotar as devidas providências para que a execução do orçamento traga resultados equilibrados nos exercícios seguintes.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2017 pode ser conceituada como “**regular**” e “**bom**”, uma vez que as receitas e as despesas tiveram um desvio negativo de **5,07 e 4,86%**.

CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Em relação ao exercício de 2016, a receita diminuiu 6,14%, e a despesa 6,54%. O déficit da execução orçamentária diminuiu, passando de **R\$ 131.764,48**, em 2016, para **R\$ 42.543,69** em 2017.

DESCRIÇÃO	2016 (R\$)	2017 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	20.164.590,18	18.926.681,40	-6,14%
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	20.296.354,66	18.969.225,09	-6,54%
RESULTADO	-131.764,48	-42.543,69	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Balço Patrimonial, Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais

Com relação à **dívida ativa**, verifica-se **ausência de arrecadação** do saldo de R\$ 98.534,89 escriturado no Balço de 2016.

Apesar do gestor alegar na defesa, sem comprovar, que tem se esforçado para efetuar a cobrança dessa dívida, por meio de providências administrativas e judiciais, a cobrança revela ter sido ineficaz, o que pode caracterizar renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

Por “*renúncia de receita*” deve-se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexecuáveis se faz necessário manifestação da Procuradoria

Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, em cumprimento ao art. 9º, item 20 da Res. TCM 1060/05, indicando saldo de **R\$ 1.400.801,58**, que corresponde ao Balanço Patrimonial. O termo foi lavrado por comissão designada pelo gestor através da Portaria n. 101/2017 (doc. 07).

A Dívida Consolidada atingiu **69,52%** da Receita Corrente Líquida do Município, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II).

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 14.225.192,39**, com contabilização de precatórios de **R\$ 13.938,91**.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit** de **R\$ 3.669.326,26**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido negativo de **R\$ 1.662.026,41**.

Apontou o Pronunciamento Técnico a ausência de notas explicativas acerca dos critérios utilizados na aplicação da depreciação dos bens patrimoniais (item 4.7.2.4). A defesa alegou, em síntese, que seguiu as *“orientações dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais estabelecidos na Portaria n.634” do STN*. Adverte-se ao Gestor que nas contas seguintes apresente notas explicativas neste particular.

Da análise das peças contábeis foram apontadas as seguintes inconsistências:

- ausência de detalhamento da composição do subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” (**R\$ 926.394,23**). Na defesa, o gestor apresentou o Razão evidenciando registros genéricos de “outros créditos a receber e valores a curto prazo – consolidação (**R\$ 368.112,33**) e “outros créditos a receber e valores a curto prazo – inter ofss-união” (**R\$ 558.281,90**), ou seja, permanecendo sem esclarecer a natureza, origem e valores individuais que compõem esses recebíveis. Deve a Administração individualizar as contas que fazem parte deste subgrupo, além de comprovar nas contas seguintes as providências adotadas, inclusive no campo

judicial, se cabível, dos valores ali registrados, sob pena de comprometimento de mérito de contas futuras;

- falhas na escrituração do Anexo 17 – Dívida Flutuante (inclusão de valores negativos, em desatendimento aos princípios contábeis; e saldo não correspondente com o Balanço Patrimonial) e no Anexo 16 – Dívida Fundada (divergência em relação ao Balanço Patrimonial); Deve a Administração promover os devidos ajustes nas contas de 2018, e evidenciá-los em notas explicativas, fazendo com que os anexos em questão reflitam fielmente as dívidas fluante e fundada da prefeitura;
- não adoção do Regime de Competência para os valores a receber decorrentes das variações patrimoniais oriundas de receitas. A defesa não respondeu. Deve a Administração adotar o procedimento já nas contas de 2018;
- ausência do Demonstrativo do Superávit/déficit Financeiro. A defesa alegou que o documento teria sido apresentado no “item 15” da prestação de contas, o que não aconteceu. Face à falta desta peça contábil, adverte-se ao gestor que, em 2018, eventual abertura de crédito suplementar por superávit financeiro deverá estar acompanhada dos documentos que comprovem a existência de recursos por fonte (extratos bancários, relação de Restos a Pagar e Relação das consignações por fonte). Alerta-se que a não comprovação do cumprimento do art. 43 da Lei Federal n. 4320/64 repercutirá negativamente no mérito das contas;
- falhas na elaboração dos itens 28, 41 e 18 (relação da dívida ativa tributária e não tributária; demonstrativo dos bens móveis e imóveis; e relação dos bens adquiridos no exercício) em descumprimento ao art. 9º da Res. TCN n. 1060/05, prejudicando a análise deste Tribunal, cabendo ao gestor adotar providências para que tais documentos sejam emitidos em conformidade com a citada norma;
- falha na contabilização das transferências realizadas ao consórcio público. As alegações da defesa não foram de porte a esclarecer o achado;
- não comprovação dos saldos das dívidas de longo prazo registradas no Passivo Não Circulante (**R\$ 14.225.192,39**),

pela não apresentação das certidões emitidas pelos credores, exigidas no item 39, art. 9º, da Res. TCM 1060/05. Deve a Administração apresentar as citadas certidões nas contas de 2018, para comprovação das dívidas escrituradas nos balanços;

- Falha na elaboração das Variações Patrimoniais, cujos saldos totais não correspondem com o Razão. Além disso, não foi demonstrada a composição dos lançamentos efetuados em “diversas variações patrimoniais aumentativas” (R\$ **7.372.161,22**). Deve o gestor esclarecer a questão nas contas de 2018, sob pena de responsabilidade;

As falhas apontadas nos demonstrativos contábeis não retratam a realidade patrimonial do Município em 2017, motivo pelo qual repercutirão em ressalva com majoração da multa aplicada ao final deste pronunciamento, ficando o gestor advertido de que a reincidência comprometerá o mérito das futuras contas.

Foi apresentada a certidão dos bens móveis e imóveis (doc. 10), sanando o apontamento neste particular.

Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

A área técnica deste Tribunal aponta que não há saldo financeiro suficiente para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos no exercício sob exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade:

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+)	CAIXA E BANCOS	1.400.801,58
(+)	HAVERES FINANCEIROS	,00
(=)	DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	1.400.801,58
(-)	CONSIGNAÇÕES E RETENÇÕES	1.071.523,20
(-)	RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	,00
(=)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA	329.278,38
(-)	RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO	183.473,68
(-)	RESTOS A PAGAR CANCELADOS	,00
(-)	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	171.773,40
(-)	BAIXAS INDEVIDAS DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO	14.225.192,39
(-)	ESTORNOS DE DESPESAS LIQUIDADAS	,00
(=)	SALDO	-14.251.161,09

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se o gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- **não apresentação à IRCE de 2 processos licitatórios para análise mensal**, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05 (DL/052/2017, 002/2017), no valor de R\$ 487.870,00. O Gestor não apresentou os processos, razão pela qual haverá ressalvas nas contas, bem como majoração de multa a ser aplicada.
- **impropriedades encontradas nas licitações, dispensas e/ou inexigibilidade, a exemplo de:** serviços não atendem aos requisitos do Art. 25, II, da Lei 8.666/1993, Processos 001/2017, 002/2017, 003/2017, 004/2017, 005/2017, 007/2017 (R\$ 535.000,00); não comprovação da justificativa de preço, Processos 002/2017, 003/2017, 004/2017, 005/2017 (R\$); ausência de publicação de ato de inexigibilidade de licitação, Processos 003/2017, 004/2017, 005/2017, 007/2017, 002/2017 (R\$ 814.000,00); ausência de identificação do objeto no processo licitatório, DL/072/2017 (R\$ 32.739,00); ausência de assinaturas dos membros da Comissão Permanente/Extraordinária de licitação, Processos CC/001/2017 (R\$ 60.550,00); ausência de assinatura do Parecer Jurídico, CC/001/2017 (R\$ 60.550,00); ausência de

publicação do resultado da licitação, CC/001/2017 (R\$ 60.550,00); ausência de publicação do convite em local apropriado, CC/001/2017 (R\$ 60.550,00); ausência de comprovação de publicidade de carta-convite, CC/001/2017 (R\$ 60.550,00); ausência de publicação conforme o vulto da licitação, PP/010/2017 (R\$ 350.000,00); não apresentação do livro de Registro de Matrícula dos Cooperados, PP/013/2017 (R\$ 2.599.000,00); ausência de atas em processos licitatório, 006/2017 (R\$ 58.000,00); abertura de licitação sem recurso orçamentário suficiente, 006/2017 (R\$ 58.000,00); publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial fora do prazo previsto na 8.666/1993, Achado de final 1228 (R\$ 17060,00). O Gestor não juntou os processos licitatórios a fim de desconstituir o descumprimento do Art. 25, II, visto que sequer mencionaram quais documentos deveriam ser analisados. Em especial, acerca do processo 003/2017, a juntada do “DOC. 3” trata de notória especialização, mas não enfrenta a ausência de singularidade do objeto para fins de contratação mediante inexigibilidade, não sanado o certame e, da mesma maneira, o processo 004/2017 apenas teve juntada a sua Ata de Registro de Preços, o que não comprova o atendimento aos requisitos do artigo mencionado. Não comprovou a justificativa de preço, visto que os argumentos de que os valores “decorreram da análise de preços praticados por outras municipalidades em contratações semelhantes” não vieram acompanhados de quaisquer documentação comprobatória. Não comprovou a publicidade dos procedimentos licitatórios.

- **falhas em processos de pagamento, desacompanhados de documentos instrutórios, a exemplo de:** ausência de economicidade e razoabilidade, Ocorrência n. 1092, Achado de final 725 (R\$ 148.600,00); ausência de comprovação de pagamento, Processos n. 11300014, 11300026 (R\$ 68.032,81); ausência de comprovação de pagamento das folhas de pagamento dos servidores, Processos FMA11300001, FME11300003, FMS11300003, FME1300004, fme11300001 (R\$ 436.146,43); locação de veículos com documentos em nome de terceiros, Processos 165-05290001, 56-06300004, 07210004 (R\$ 113.045,53). O achado que trata da economicidade e razoabilidade da despesa, elaborado pela IRCE, não trouxe qualquer parâmetro para fins de aferição do que estaria ou não dentro

desses critérios e, apesar de o Gestor ter se manifestado pela legalidade dos gastos, a análise, por parte desta Relatoria, fica prejudicada, estando o achado sanado. Os argumentos trazidos sobre a locação de veículos com documentos em nome de terceiros não vieram acompanhados de nenhum documento comprobatório, razão pela qual não ficou sanado o achado. Por outro lado, sanou a comprovação de pagamento dos processos citados, bem como sanou a ausência de comprovação de pagamento das folhas dos servidores.

- **gastos de R\$ 193.147,59 com pessoal contratado sem concurso público, ferindo o art. 37, inciso II da Constituição Federal, Achado de final 812.** O Gestor, além de assumir a realização de contratação de pessoal sem prévio concurso público, não demonstrou, durante todo o exercício financeiro de 2017, ter realizado qualquer concurso público ou processo seletivo simplificado para fins de contratação de servidores, circunstância que agrava a ilicitude das contratações e, dado o descumprimento da Constituição Federal, conjugado com o enquadramento da conduta no Art. 1º, V, da Resolução 222/2012, repercute em ressalvas na aprovação das contas, além de majoração na multa a ser aplicada. A contratação de pessoal sem atendimento dos requisitos normativos supramencionados, de igual modo, fere os princípios administrativos da isonomia e impessoalidade, expressamente previstos na Constituição de 1988, devendo o gestor, com urgência, realizar concurso público para o ingresso de servidores no quadro da Administração.
- **despesas de R\$ 54.999,50 com pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto ao INSS, Achado de final 07779.** O Gestor, ao se manifestar, confessou o atraso, **estando obrigado a ressarcir o montante de R\$ 54.999,50, à Administração Pública Municipal, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa.**

No Pedido de Reconsideração, foram apresentados os quatro processos de pagamento que deram causa ao ressarcimento (pasta “Pedido de Reconsideração”, docs. ns. 227-230).

Registre-se que em um deles, o de n. 08310011, o Parecer Prévio errou ao registrar juros e multas de **R\$ 32.439,57**, quando na verdade foram de **R\$ 9.666,91**, o que será corrigido. Esses acréscimos foram decorrentes de pagamento de “*parcelamento de débitos previdenciários – INSS*”, de acordo com o documento. No entanto, não foi especificada a data em que nasceu a obrigação tributária e nem quando foi assinado o termo de parcelamento. Ou seja, não foi possível verificar se a dívida originou-se nesta gestão, de responsabilidade do recorrente, ou na anterior, de responsabilidade do ex-Prefeito Juarez Almeida Tavares.

Os demais processos, de nrs. 01100004 (R\$ 1.051,11), 02100002 (R\$ 936,56) e 04100011 (R\$ 20.572,26) foram decorrentes de “*despesas com o INSS*”, cujo pagamento se deu através de retenção efetuada em conta-corrente do Município (FPM) em favor da Receita Federal do Brasil. Nesse caso, além de não ter sido identificado o mês de origem dos débitos, não foi apurado o total da dívida original e nem o valor dos juros e multas. Sobre os valores retidos em conta-corrente, os processos de pagamento não fazem a segregação da parte relativa ao valor original e da parte atinente aos acréscimos monetários.

Assim, considerando a insuficiente instrução processual do achado, esta Relatoria deixa de aplicar o ressarcimento nesta oportunidade, para determinar ao gestor que encaminhe à 2ª Inspeção Regional de Controle Externo, num prazo máximo de 60 dias a contar do trânsito em julgado, a documentação necessária à elucidação da motivação dos pagamentos efetuados, quais sejam, as folhas de pagamento e/ou os termos de parcelamento firmados com o INSS que deram origem às dívidas previdenciárias, juntamente com as memórias de cálculos e quaisquer outros documentos que julgar necessários.

De posse dessa documentação, deverá a 2ª IRCE promover a realização de exames complementares nos processos de pagamento ns. 08310011 (R\$ 9.666,91), 01100004 (R\$ 1.051,11), 02100002 (R\$ 936,56) e 04100011 (R\$ 20.572,26), no sentido de melhor instruir o Achado de n. 779 do Relatório Anual, e, se constatada irregularidades e/ou a responsabilização do atual Chefe do Poder Executivo e/ou de

seu antecessor, lavrar termo de ocorrência para apuração dos fatos, trazendo as seguintes informações: (a) a data de origem dos débitos de INSS, com a identificação do mês de competência do crédito tributário; (b) a parte relativa ao valor original pago e a parte atinente aos juros e multas incorridos; (c) os dados sobre os termos de parcelamento firmados entre a Prefeitura Municipal e a Receita Federal do Brasil; e (d) qualquer outra informação que entender pertinente à adequada instrução do processo.

- **despesas consideradas excessivas pela IRCE**, em violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade, com locação de veículos (R\$ 75.363,62); assessoria contábil (R\$ 89.800,00). O Gestor não se manifestou sobre os apontamentos, razão pela qual não ficaram sanados os achados, persistindo para fins de ressalvas na aprovação das contas e majoração de multa.
- **falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09** (valor do processo licitatório registrado diverge do valor licitado, Achado de final 737; ausência das cotações para os itens da licitação, Achado 1054; ausência de informação do crédito pelo qual ocorrerá a despesa, Achado 1066; empenhos pagos informados maiores que os valores do contrato somado aos aditivos, Achado 0053; não foram informadas as publicações para a licitação, Achado 1051; ausência das certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato, Achado 1067; ausência dos itens da licitação, Achado 1052; ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública, Achado 1186; ausência de informação das certidões dos participantes habilitados na licitação, Achado 1318; divergência entre o valor informado e o apresentado, Achado 0774; ausência de indicação de pelo menos três participantes escolhidos pela Administração, Achado 1049; ausência de certidão de provas de regularidade fiscal e trabalhista para o aditivo do contrato, Achado 1068; divergência entre o valor do contrato e o valor cadastrado, Achado 1277). Apesar de o Gestor ter sanado alguns dos achados relacionados ao SIGA, a exemplo do do 1049, as inconsistências apontadas, além de descumprirem a Resolução TCM n. 1282/09, não refletem o resultado da gestão municipal objeto do exercício das atividades fiscalizatória e auditorial de competência

constitucional do TCM, devendo a Administração adotar as medidas necessárias para que tais falhas não se repitam em exercícios futuros.

De igual maneira, o prefeito, em que pese tenha apresentado defesa e juntado alguns documentos, não se desincumbiu da responsabilidade de correlacioná-los com os achados e ocorrências apontados pela Inspeção. Não tendo o devido cuidado em fazer essa associação para uma melhor avaliação dos fundamentos e lastro probatório, fica o gestor advertido, repercutindo o descuido em ressalvas e majoração da multa a ser aplicada ao Gestor Municipal de Santanópolis.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** houve **inobservância** do art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **23,97%** (R\$ **6.895.246,47**) da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.

Na defesa, o gestor apresentou os “arquivos de retorno bancário” emitidos pela instituição financeira comprovando os créditos nas contas dos servidores referentes aos processos de pagamento ns. 11300003 e 11300004, de R\$ **360.785,59** e R\$ **30.545,31**, respectivamente, o que sana a pendência de glosa consignada no exame mensal da IRCE, devendo a despesa (R\$ **391.330,90**) ser computada no índice (doc. 12).

Foram ainda apresentados outros 17 processos de pagamento referentes a gastos classificados no MDE (doc. 11), no entanto, não foram acolhidos uma vez que tratam-se de despesas sem comprovação de vínculo com a educação.

Assim, considerando os dois processos de pagamentos acatados nesta oportunidade (R\$ **391.330,90**), o total de gastos com educação passa de R\$ **6.895.246,47** para R\$ **7.286.577,37** e o índice de **23,97%** para **25,33%**, em atendimento ao art. 212 da Constituição Federal.

- **FUNDEB:** foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **87,90%**¹ (R\$ **5.586.932,38**) na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

1 Já consideradas as despesas acatadas nesta oportunidade (R\$ 391.330,90).

Registre-se, ainda, que as despesas do FUNDEB corresponderam a **99,05%**² de suas receitas no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, que estabelece o mínimo de 95%.

- **Ações e serviços públicos de saúde:** foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **16,58% (R\$ 1.695.393,28)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55), quando o mínimo exigido é de 15%.
- **Transferência de recursos para o Legislativo:** O valor autorizado no Orçamento e repassado para a Câmara Municipal foi de **R\$ 757.737,96**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

Das glosas do FUNDEB

Não houve glosa decorrente de desvio de finalidade no exercício, mas o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores de **R\$ 746.216,86**, conforme tabela a seguir:

Processo	Responsável	Natureza	Valor (R\$)
02382e16	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	FUNDEB	R\$ 670.148,59
07578e17	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	FUNDEB	R\$ 5.999,35
08192-14	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	FUNDEB	R\$ 70.068,92

Esses valores devem ser devolvidos à conta do FUNDEB, com recursos municipais, em até **24** prestações mensais iguais e sucessivas, cabendo ao gestor comprovar o cumprimento desta determinação nas contas do exercício seguinte.

Alerta-se o gestor que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão incorrerá na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, com repercussão negativa no mérito de contas futuras.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 9/2016** fixou os subsídios do Prefeito, Vice-

2 Já consideradas as despesas acatadas nesta oportunidade (R\$ 391.330,90).

Prefeito e Secretários Municipais em **R\$ 14.000,00, R\$ 7.000,00 e R\$ 3.500,00**, respectivamente, não sendo registradas no SIGA as informações relativas aos pagamentos efetuados, em descumprimento à Resolução TCM n. 1.282/09.

O gestor reconheceu o erro na alimentação do Sistema e apresentou os processos de pagamento na defesa (docs. 14, 15 e 16), devendo a área técnica proceder aos exames pertinentes e lavrar termo de ocorrência se constatada irregularidade.

Deve a Administração adotar as medidas necessárias para que tal falha não se repita em exercícios futuros.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesas com Pessoal

A despesa com pessoal em 2017 foi de **66,50%** da Receita Corrente Líquida, acima do limite de 54% definido no art. 20, III, “b”, da LRF.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais (despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida):

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	50,63
2013	57,94	55,82	65,30
2014	59,09	64,27	72,83
2015	64,05	67,26	72,38
2016	80,92	79,66	77,94
2017	71,91	68,59	66,50

Em defesa, o Gestor sustentou que uma série de despesas e elementos foram incluídos no cálculo sem observância das Instruções TCM/Ba n. 02/18 e 03/18.

Com base na primeira dessas duas instruções citadas, a de n. 02/2018, solicitou a retirada do cálculo das despesas com pessoal os gastos de **R\$ 522.339,83** *“atinentes ao pagamento das despesas com terceirização, por estarem abrigados no rol de despesas que não devem compor o cálculo de pessoal”*.

A alínea “a” do art. 1º da citada Instrução estabelece que não serão

consideradas para fins de cômputo das despesas com pessoal as despesas com terceirização de mão de obra desde *"não exerçam atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade"*.

Nesse sentido, não devem prosperar as argumentações do gestor porque as despesas em questão não podem ser excluídas do cálculo com base na citada instrução. Da análise dos processos relacionados no SIGA, verifica-se que as despesas decorrem de contrato de terceirização de mão de obra que, como não restou comprovado que as atividades executadas não são iguais ou similares às existentes no quadro de pessoal do Município, foram corretamente caracterizadas como despesas com pessoal.

Com fundamento na outra instrução suscitada pela defesa, a de n. 03/18, foi solicitada a exclusão de **R\$ 1.236.034,53** *"que se tratam [...] de despesas executadas no âmbito dos programas federais em saúde [...] e dos programas de assistência social [...], por se caracterizarem gastos com pessoal custeados com recursos federais decorrentes de programas bipartite"*.

Nesse caso, a matéria foi objeto de análise complementar pela Superintendência de Controle Externo, cujo resultado está espelhado na planilha encaminhada a este Gabinete em 31/10/2018, que ora passa-se a adotar para efeito do índice das despesas com pessoal. Na situação em apreço, à luz dos dados do Sistema SIGA, foram identificados gastos com pessoal custeados com recursos federais decorrentes de programas bipartite, especificamente nas fontes 14 e 29, de **R\$ 3.780,00**, e **R\$ 111.722,67**, perfazendo o total de **R\$ 115.502,67**, financiados com aquelas fontes e contabilizados como "outras despesas com pessoal". Encontra-se na pasta *"notificação/notificação complementar"* o rol de programas federais retirados na planilha elaborada pela Superintendência de Controle Externo.

Deste modo, procede parcialmente a defesa do Gestor neste item, devendo ser retirado do cálculo de pessoal o valor de **R\$ 115.502,67**, referentes a gastos com pessoal financiados com as fontes 14 e 29.

Assim, considerando os valores acatados nesta oportunidade, ou seja, a exclusão de gastos com recursos federais de **R\$ 115.502,67**, o total de despesas com pessoal apurado no

Pronunciamento Técnico de **R\$ 12.489.428,67** foi alterado para **R\$ 12.373.926,00**, e o percentual de aplicação passou de **66,50%** para **65,89%**.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	50,63
2013	57,94	55,82	65,30
2014	59,09	64,27	72,83
2015	64,05	67,26	72,38
2016	80,92	79,66	77,94
2017	71,91	68,59	66,50 (65,89*)

*novo índice apurado após reexame da Superintendência de Controle Externo.

Embora o Prefeito tenha transgredido o limite das despesas com pessoal que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe – e que, por isso, deve ser multado nos termos do art. 5º, IV, da Lei n. 10.028, de 2000 –, o caso não é de rejeição das presentes contas.

Isso porque no exercício de sua gestão, houve redução considerável do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas desse tipo, pois o gestor iniciou seu mandato com o índice extrapolado de 77,94%, de responsabilidade da Administração anterior, e finalizou o exercício em exame com 65,89%, promovendo, portanto, uma redução de mais de 12 pontos percentuais, evidenciando a adoção de medidas no sentido de reduzir o total das despesas com pessoal, o que refletiu na diminuição do índice.

A despeito do índice ainda aquém do desejado, não se pode perder de vista as nuances do período em análise, por representar uma nova gestão e, por conseguinte, por não haver reincidência do Prefeito, razão pela qual esta Relatoria no contexto opina que a irregularidade em questão será consignada como ressalva, ficando desde já advertido que a não recondução aos limites legais poderá repercutir no mérito das Contas futuras.

Nesse contexto, impõe-se, ainda mais, que o Poder Executivo elimine logo o excedente, inclusive mediante as providências determinadas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição, sem prejuízo das vedações impostas no 23, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outros aspectos da LRF

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **3,40**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**insuficiente**”.

A classificação atingida pela gestão municipal requer maiores esforços da Administração no sentido de promover melhorias no portal de Transparência do Município, e assim disponibilizar de forma satisfatória o amplo acesso às informações referentes às receitas e despesas, conforme determina o art. 48-A da LRF.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados:

- o Relatório Anual de Controle Interno de 2017 (art. 9º, item 33 da Resolução TCM n.º 1060/05). Registra o Pronunciamento Técnico que o documento não contempla os resultados das ações referentes ao achados do Relatório Anual, devendo o gestor adotar providências para que tal falha não se repita em exercícios futuros, em atendimento à Res. TCM n. 1120/05;
- a Declaração de bens do gestor (art. 11 da Resolução TCM

n.º 1060/05);

- o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (art. 31 da Res. 1.276/08);
- o parecer do Conselho Municipal de Saúde (art. 13 da Res. 1.277/08), doc. 13;
- o questionário do índice de efetividade da gestão municipal – IEGM (Res. TCM n. 1344/16).

No exercício, foram recebidos **R\$ 104.484,98** e **R\$ 20.092,99** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08938-13	Juarez Almeida Tavares	Prefeito	07/06/2014	5.000,00
08192-14	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	Prefeito	31/05/2015	2.000,00
08192-14	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	Prefeito	31/05/2015	50.400,00
11785-14	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	PREFEITO	13/06/2015	7.000,00
30853-15	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	PREFEITO	07/11/2015	1.500,00
08636-15	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	Prefeito	13/05/2016	12.000,00
08636-15	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	Prefeito	13/05/2016	30.240,00
02382e16	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	Prefeito	21/01/2017	20.000,00
02382e16	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	Prefeito	21/01/2017	20.160,00
07578e17	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	Prefeito	27/01/2018	12.000,00
07578e17	JUARES ALMEIDA TAVARES	Prefeito	27/01/2018	20.160,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08111-07	MÁRIO PAULO FERNANDES RIBEIRO	PREFEITO	17/12/2007	416,04
07732-12	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	PREFEITO	13/01/2013	52.767,04
08938-13	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	PREFEITO	07/06/2014	14.231,02
08192-14	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	PREFEITO	31/05/2015	43.914,00
08636-15	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	PREFEITO	13/05/2016	1.360.709,07
02382e16	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	PREFEITO	21/01/2017	594.468,92
07578e17	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	PREFEITO	27/01/2018	8.584,37

Foi apresentada cópia do processo de Execução Fiscal n. 8000510-30.2017.8.05.0109 referente às multas de **R\$ 2.000,00** e **R\$ 50.400,00** (processo n. 08192-14), devendo a **DCE** proceder à análise para fins de registro (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - doc n. 20).

Sobre as demais cominações, a Administração não comprovou medidas efetivas de cobrança, permanecendo pendentes de quitação multas de **R\$ 95.900,00** e ressarcimentos de **R\$ 2.006.506,90** de outros agentes políticos, devendo o gestor adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

Ressalte-se que os ressarcimentos foram imputados por esse Tribunal com fundamento na Lei Complementar n. 06/91 em virtude de prejuízos causados ao erário em gestões passadas e tem função compensatória, visando reparar os danos por atos ilícitos, sejam eles crimes, infrações disciplinares, atos de improbidade ou meros atos de gestão ilícita de dinheiro público, sendo dever do atual gestor adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de comprometimento de mérito em contas futuras.

Em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas**, das contas da **Prefeitura Municipal de Santanópolis**, exercício financeiro de 2017, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. José Florin Lima Santos**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- descumprimento do limite de despesa com pessoal imposto pelo art. 20, III, 'b' ao aplicar **65,89%** da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre. Cabe registrar que, a despeito do índice ainda aquém do desejado, é de se reconhecer esforços empreendidos pela Administração para controle das despesas com pessoal e demonstrados nos autos, aliado ao fato de ser primeiro ano da Administração;
- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente: não apresentação à IRCE de dois processos de licitações para análise mensal; impropriedades nos processos de licitação; falhas na instrução de processos de pagamento; gastos de R\$ 193.147,59 com pessoal contratado sem concurso público; despesas consideradas excessivas pela IRCE; falhas na inserção de dados no SIGA.
- omissão na cobrança da dívida ativa;
- omissão na cobrança de multas (**R\$ 95.900,00**) e ressarcimentos (**R\$ 2.006.506,90**) imputados a agentes

políticos do Município;

- descumprimento do art. 48-A da LRF pela não disponibilização, de forma satisfatória, do acesso às informações referentes às receitas e despesas do Município no Portal de Transparência da Prefeitura;
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2017;

Por essas irregularidades, aplica-se ao gestor, com arrimo art. 73, c/c o art. 76, inciso III, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 5.000,00**. Subsidiariamente, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se ao gestor multa de **R\$ 50.400,00**, correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao gestor:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- restituir **R\$ 746.216,86** à conta do FUNDEB, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, em **24** parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando o gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade, na aplicação dos recursos do FUNDEB ou no não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras;

- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- promover melhorias nas informações disponíveis no Portal de Transparência, no sentido de disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes à execução orçamentária do Município, para fiel atendimento ao art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade;
- encaminhar à 2ª Inspetoria Regional de Controle Externo, num prazo máximo de 60 dias a contar do trânsito em julgado, a documentação necessária à elucidação da motivação do pagamento de dívidas previdenciárias em quatro processos de pagamento (ns. 08310011, 01100004, 02100002 e 04100011), conforme descrito neste pronunciamento.

Determinações à DCE:

- analisar, para fins de registro, o processo de **execução fiscal n. 8000510-30.2017.8.05.0109**, atinente às multas de **R\$ 2.000,00** e **R\$ 50.400,00** (processo n. 08192-14) e atualizar o sistema (doc. 20);
- examinar os processos de pagamento de subsídio dos agentes políticos apresentados na defesa e lavrar termo de ocorrência se constatada irregularidade (docs. 14, 15 e 16);

Determinação à 2ª IRCE:

- realizar exames complementares nos processos de pagamento ns. 08310011, 01100004, 02100002 e 04100011, conforme determinado neste pronunciamento.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de abril de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Paolo Marconi
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.